

A. I. Nº - 300199.0007/09-4

AUTUADO - ÓTICA DINIZ LTDA.

AUTUANTES - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA, SUELI SANTOS BARRETO, LUZINETE MARIA DA SILVA e EDISON LEMOS

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

INTERNET - 22.12.2009

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0428-01/09

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. A alínea “i” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços, quando for o caso. Na situação em exame, a multa diz respeito às divergências entre os dados dos arquivos magnéticos e os dos documentos correspondentes, tendo sido calculada no limite de 1% do valor das saídas por ser inferior a 5% sobre as diferenças entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais, conforme manda o dispositivo legal acima referido. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXTRAVIO. MULTA. O contribuinte após ser intimado informou o extravio dos livros solicitados. A lei somente exclui a punibilidade por infração quando denunciada pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal. Infração subsistente. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Restou demonstrado nos autos que não foram apresentados os livros fiscais solicitados mediante intimação. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade argüida. Não acolhidos os pedidos de cancelamento ou redução das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2009, exige do autuado o valor de R\$ 17.652,32, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a

multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, no valor de R\$ 16.272,32, sendo a data de ocorrência 16/06/2009. Consta que o contribuinte, através de declaração, por escrito, informou que não foi possível a entrega dos arquivos magnéticos com as regularizações solicitadas nas intimações, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. Conforme demonstrativo Anexo 01 e demais documentos anexos ao Auto de Infração;

2. Extraviou livros fiscais, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 920,00. Consta que o contribuinte protocolou, após o início da ação fiscal, processo n. 074306/2009-5, em 15/05/2009, informando o extravio dos livros de Registro de Inventário, referentes aos exercícios de 2004 a 2006, sem observar as normas contidas no art. 146 do RICMS/BA;

3. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, conforme cópias das intimações anexas, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, sendo a data de ocorrência 18/05/2009.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 107 a 115, afirmando em relação à infração 01 que a multa imposta pelos autuantes resulta em quantia excessivamente elevada e desproporcional, que certamente dificultará a manutenção e perpetuidade dos seus negócios, caso seja mantida por este CONSEF.

Consigna que a autuação diz respeito à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, inexistindo cobrança de débito decorrente de obrigação principal, não resultando a irregularidade encontrada nos arquivos magnéticos de ato intencional, mas de mera falha operacional sua, sem qualquer grau de intenção de lesar o Fisco Estadual.

Invoca e reproduz o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para afirmar que em tais situações este pode ser aplicado na medida em que a infração 01 não foi praticada de forma dolosa e não implicou falta de recolhimento do tributo, até mesmo porque, durante a maior parte do período fiscalizado, os produtos comercializados estavam sujeitos ao regime da substituição tributária, praticando o CONSEF medida de justiça fiscal se cancelar ou, reduzir a infração 01.

Cita e transcreve os Acórdãos CJF nº. 0542-12/06, CFJ nº 0206-12/05, e JJF nº 0186-01/02, que segundo diz decidiram nesse sentido.

Requer a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, a fim de que seja cancelada ou, ao menos, reduzida a multa aplicada.

No que concerne à infração 03, alega que os autuantes descumpriam o primado da segurança jurídica, cerceando o seu direito à ampla defesa, na medida em que, ao lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória – qual seja, deixar de apresentar os Livros Fiscais – não foi indicado quais Livros Fiscais deixou de apresentar.

Argúi a nulidade do lançamento por não constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, impossibilitando o seu direito a ampla defesa, mitigado na ação fiscal, fundamentado no o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99, o qual reproduz.

Requer a nulidade desta infração.

No respeitante à infração 02, pleiteia a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sob o argumento que o descumprimento de obrigação acessória não foi praticado de forma dolosa e não implicou falta de recolhimento do tributo, até mesmo porque, durante a maior parte do período fiscalizado, os produtos que comercializava estavam sujeitos ao regime da substituição tributária, sendo medida de justiça fiscal se este CONSEF cancelar ou, ao menos, reduzir a multa imposta.

Requer a aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, a fim de que seja cancelada ou, ao menos, reduzida a multa aplicada.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 120 a 130, na qual contestam a alegação defensiva relativa à infração 01, manifestando o entendimento de que não pode prosperar a alegação da ACÓRDÃO JJF Nº 0428-01/09

impugnante, quando diz que o valor da multa aplicada foi excessivo, desproporcional e que afetará a sua continuidade. Dizem que basta uma simples leitura do texto da infração 01, para que se verifique que o valor da multa corresponde apenas a 1% do faturamento do autuado, sendo um valor insignificante quando comparado ao faturamento do período de R\$ 1.627.232,00.

Rechaçam a alegação do impugnante de que tudo resultou de ato intencional e de falha operacional, afirmando que tal argumento somente seria admitido se as divergências e omissões, constantes nos arquivos magnéticos, tivessem ocorrido eventualmente, em um ou outro período fiscalizado, o que não foi o caso.

Salientam que em conformidade com os demonstrativos de análises dos arquivos magnéticos, anexos aos autos às fls. 20/21, as inconsistências, divergências e omissões das informações ocorreram em todos os meses do período fiscalizado em que o impugnante estava obrigado a apresentar as informações de suas operações de compra e venda. Acrescentam que, de acordo com os Termos de Intimação entregues ao contribuinte, em 23/04/2009, anexados às fls. 09 a 11, estão registradas as irregularidades, conforme reproduzem.

Prosseguindo, dizem que diante de tantas omissões, divergências e inconsistências apuradas e demonstradas na ação fiscal, não impugnadas pelo autuado, resta claro que as informações prestadas nos arquivos magnéticos não refletem a totalidade e realidade das operações mercantis realizadas, fato este que, prejudicou e impossibilitou a fiscalização das mesmas.

Registraram que em 15/05/2009, o contribuinte protocolou processo, através do SIPRO nº 074274/2009-5, de pedido de prorrogação para atendimento da Intimação, anexo às fls. 17/18, alegando a total impossibilidade de atendimento da Intimação no prazo estabelecido, uma vez que seria necessário retificar todos os arquivos magnéticos enviados mensalmente, face às divergências e inconsistências detectadas pelo Fisco, conforme Listagem Diagnóstico apresentada, referindo-se a 24 meses a serem retificados.

Frisam que no mesmo dia, o contribuinte protocolou outro processo, através do SIPRO nº 074293/209-3, de pedido de prorrogação para atendimento da Intimação referente à entrega de Documentos fiscais, anexo às fls. 15/16, alegando que a empresa precisaria retificar os registros contemplados no arquivo SINEGRA dos exercícios fiscalizados e para isso precisaria estar em posse de tais documentos.

Observam que, por terem acreditado que o autuado estaria, realmente, empenhado na retificação e correção dos dados inseridos nos arquivos magnéticos, concordaram com a prorrogação de prazo para entrega dos documentos fiscais, no caso, notas fiscais de entrada e saída e arquivos magnéticos com a movimentação das operações mercantis do contribuinte no período sob fiscalização.

Consignam que durante esse período, mantiveram vários contatos telefônicos com os responsáveis pela escrituração contábil do contribuinte e foram informados que os trabalhos de retificação dos arquivos magnéticos estavam em andamento e que o prazo para entrega dos mesmos seria cumprido.

Continuando, registraram que para desagradável surpresa, em 19/06/2009, o contribuinte protocolou uma correspondência endereçada ao Inspetor Fazendário da INFRAZ Varejo/DAT Metro, anexo às fls. 19, informando que apesar de todos os esforços despendidos não foi possível a entrega na totalidade, dos documentos solicitados nas Intimações datadas de 23/04/2009 e 15/05/2009. No caso, o livro Registro de Inventário e o Arquivo Magnético – Sintegra.

Chamam a atenção para o fato de que após quase 60 dias da primeira intimação, o contribuinte informa que não foi possível efetuar a retificação de nenhum dos arquivos magnéticos com as

informações das operações mercantis do período fiscalizado, assim como não entregou os livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008.

Ressaltam que nenhum registro foi corrigido, bem como nenhum registro foi incluído, nada tendo sido alterado nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte, o que revela de forma cabal e inequívoca a intenção meramente protelatória e de causar embaraço a fiscalização.

Asseveram que a atitude do sujeito passivo causou total prejuízo à ação fiscal, por impossibilitar a verificação das operações mercantis, pela falta de regularização dos arquivos magnéticos, pela falta de entrega dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008 e pela falta de entrega, em tempo hábil, das notas fiscais de entrada e saída de mercadorias de todo o período fiscalizado.

Acrescentam que, diante disso, ficaram impossibilitados de utilizar métodos alternativos para verificação e apuração de impostos pagos e/ou devidos pelo contribuinte, não sendo possível executar qualquer roteiro de fiscalização, devido à falta de apresentação dos documentos, livros e registros fiscais, não restando alternativa aos fiscais, senão a lavratura do Auto de Infração com a imposição da multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96 alterada pela Lei 10.847/07.

Continuando, consignam que as decisões da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal e 1ª Junta de Julgamento Fiscal colacionadas pela impugnante, não guardam similaridade com a matéria tratada nesta autuação, portanto, não devem ser consideradas pelos julgadores.

Sustentam que, diante de todas as informações e esclarecimentos prestados, resta evidente que a atitude procrastinatória do autuado, culminada com a sua declaração de impossibilidade de retificação dos arquivos magnéticos; com a falta de entrega dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008; com a retenção das notas fiscais de entrada e saída, causou embaraços e inviabilizou totalmente a verificação das operações mercantis no período fiscalizado, notadamente no que diz respeito à apuração do imposto devido ao Erário Estadual.

No que concerne à infração 02, afirmam que o autuado protocolou, após o início da ação fiscal, o Processo nº 074306/2009-5, informando o extravio dos livros Registro de Inventário referente aos exercícios de 2004 a 2006, em desacordo com as normas contidas no art. 146 do RICMS/BA, cujo teor é transcrevem, restando evidente que descumpriu mencionada norma regulamentar, quer pela falta de comunicação nos prazos determinados, quer pela falta de escrituração de novo livro de inventário, resultando esse procedimento, em graves prejuízos a fiscalização, pois inviabilizou a elaboração do roteiro de levantamento quantitativo de estoques do período, haja vista que não foram informadas as quantidades iniciais e finais, em estoque, das mercadorias comercializadas nos exercícios fiscalizados. Acrescentam que, independentemente da intenção do contribuinte, o prejuízo ao Erário Estadual ocorreu, na medida em que ficaram impossibilitados de apurar o imposto efetivamente devido.

No respeitante à infração 03, salientam, de início, que o livro fiscal a que se refere esta infração é o livro Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008.

Contestam, peremptoriamente, a alegação defensiva de que houve cerceamento do direito à ampla defesa, sustentando que durante todo o período de fiscalização mantiveram com o contribuinte um tratamento cordial, de franco diálogo e altamente profissional, sendo que este teve acesso a todas as informações contidas no Auto de Infração, mesmo antes de sua lavratura.

Asseveram que o fato de não constar o nome do livro que deixou de ser apresentado pelo contribuinte não caracteriza nenhum tipo de obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa, pois, o próprio autuado Protocolou, em 19/06/2009, uma correspondência endereçada ao Inspetor Fazendário da INFRAZ/Varejo, anexado à fls. 19, com a informação de que, apesar de todos os

esforços despendidos não foi possível a entrega na totalidade, dos documentos solicitados nas Intimações datadas de 23/04/2009 e 15/05/2009, no caso, o livro Registro de Inventário e o Arquivo Magnético – Sintegra.

Observam que em 15/05/2009, o contribuinte protocolou processo, através do SIPRO nº 074293/209-3, de pedido de prorrogação para atendimento da Intimação, anexada às fls. 15/16, alegando que os livros Registro de Inventário de 2007 e 2008, bem como as notas fiscais de entradas e saídas referentes exercício 2007 e 2008 não poderiam ser apresentadas, pela necessidade de retificação dos registros contemplados no arquivo Sintegra dos mencionados exercícios.

Afirmam que, diante dos fatos e das declarações do contribuinte, resta evidente que este tinha pleno e total conhecimento sobre qual livro fiscal que havia deixado de apresentar ao Fisco, sendo, portanto, totalmente descabidas as alegações, assim como infundadas as acusações que faz aos autuantes.

Finalizam mantendo integralmente o Auto de Infração.

#### VOTO

Inicialmente, cabe-me apreciar a nulidade argüida pelo impugnante referente à infração 03- *Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado-*, fundamentado no o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99, sob o argumento de que no lançamento não constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, impossibilitando o seu direito de ampla defesa.

Na realidade, apesar de a descrição da infração na forma acima transcrita não falar expressamente no livro Registro de Inventário - o que poderia dar razão ao impugnante-, observo que no complemento da descrição da infração constante no Auto de Infração encontra-se descrito o seguinte: “*Referente aos exercícios de 2007 e 2008, conforme cópias das intimações anexas.*”

Conforme as intimações acostadas aos autos às fls. 08 a 12, o contribuinte foi intimado a apresentar dentre outros livros, o Registro de Inventário, o que ainda poderia suscitar dúvidas sobre quais livros não teriam sido apresentados.

Ocorre que, conforme muito bem consignado pelos autuantes, o próprio autuado protocolizou em 19/06/2009, correspondência endereçada ao Inspetor Fazendário da INFRAZ/VAREJO(fl. 19) informando-o que, apesar de todos os esforços despendidos não foi possível a entrega na totalidade dos documentos solicitados nas Intimações datadas de 23/04/2009 e 15/05/2009, no caso, o livro Registro de Inventário e o Arquivo Magnético – Sintegra, afastando qualquer possibilidade de dúvidas sobre os livros fiscais não apresentados.

Ademais, em 15/05/2009, o contribuinte protocolara através do Processo SIPRO nº 074293/209-3, pedido de prorrogação para atendimento da Intimação, anexada às fls. 15/16, alegando que os livros Registro de Inventário de 2007 e 2008, bem como as notas fiscais de entradas e saídas referentes exercício 2007 e 2008 não poderiam ser apresentadas, pela necessidade de retificação dos registros contemplados no arquivo Sintegra dos mencionados exercícios.

Ora, se o próprio contribuinte apresentara declarações relativas à impossibilidade de apresentação do livro Registro de Inventário exigidos conforme intimações, certamente, não há que se falar em ofensa ao seu direito de ampla defesa e, consequentemente, em nulidade da autuação, haja vista que este tinha conhecimento sobre quais livros não foram apresentados e motivaram a autuação.

Assim sendo, não acolho a nulidade argüida.

No mérito, relativamente à infração 01, constato que a imputação diz respeito ao fornecimento de informações através de arquivos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, requeridos mediante intimação.

A princípio, vale registrar, que todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Em conformidade com o disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

A constatação de dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes nos arquivos entregues à SEFAZ, conforme ocorreu no caso em lide caracteriza a não entrega, conforme preceitua o § 2º do artigo 708-B do RICMS/97, tendo o autuado sido intimado para corrigir as divergências, quando lhe foram apresentados, o detalhamento das divergências, ao tempo em que lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para realizar os ajustes pertinentes, contudo, o contribuinte não atendeu as intimações, mesmo tendo solicitado e deferido o pedido de prorrogação de prazo para entrega.

É certo que, no presente caso, a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos com divergências, intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, reapresentá-los a salvo das irregularidades indicadas, e como não foram cumpridas as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, ficou sujeito à penalidade imposta.

Verifico que o impugnante admite ter incorrido na infração que lhe é imputada, ao afirmar na peça de defesa que a irregularidade encontrada nos arquivos magnéticos não resultou de ato intencional, mas de mera falha operacional sua, sem qualquer grau de intenção de lesar o Fisco Estadual.

Em verdade, limitou-se a dizer que a multa imposta pelos autuantes resulta em quantia excessivamente elevada e desproporcional, e requer com fulcro no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o seu cancelamento ou redução, sob o argumento de que esta não foi praticada de forma dolosa e não implicou falta de recolhimento do tributo, até mesmo porque, durante a maior parte do período fiscalizado, os produtos comercializados estavam sujeitos ao regime da substituição tributária.

Com relação à alegação defensiva de que a multa imposta é desproporcional, cabe-me registrar que esta tem previsão no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i” da Lei nº 7.014/96, o qual prevê multa de 5% do valor das operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas omitidas de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo que, em qualquer caso, a multa não pode ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços.

No presente caso, a multa diz respeito às divergências entre os dados dos arquivos magnéticos e os dados dos documentos correspondentes, tendo sido calculada no limite de 1% do valor das saídas por ser inferior a 5% sobre as diferenças entre os arquivos magnéticos e os documentos fiscais, conforme o dispositivo legal acima referido.

Portanto, trata-se de penalidade prevista em lei, sendo defeso a este órgão julgador apreciar aspectos atinentes ao seu caráter constitucional pela desproporcionalidade, consoante determina o art.125 da Lei n. 3.956/81 – COTEB.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa formulado pelo impugnante com fulcro no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, coaduno com o entendimento manifestado pelos autuantes no sentido de que a sua declaração de impossibilidade de retificação dos arquivos magnéticos, aliada a falta de entrega dos livros Registro de Inventário dos exercícios de 2007 e 2008, e retenção das notas fiscais de entrada e saída, causou embaraços e inviabilizou totalmente a verificação das operações mercantis no período fiscalizado, notadamente no que diz respeito à apuração de imposto porventura devido, motivo pelo qual não acolho o pedido. Infração subsistente.

No que concerne à infração 02, observo que o impugnante reconhece o cometimento da infração, haja vista que se limita a pleitear a aplicação o cancelamento ou redução da multa com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, sob o argumento que o descumprimento de obrigação acessória não foi praticado de forma dolosa e não implicou falta de recolhimento do tributo, até mesmo porque, durante a maior parte do período fiscalizado, os produtos que comercializava estavam sujeitos ao regime da substituição tributária.

Também nesta infração coaduno com o entendimento manifestado pelos autuantes de que o descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte trouxe prejuízos à Fiscalização, pois inviabilizou a elaboração do roteiro de levantamento quantitativo de estoques do período, haja vista que não foram informadas as quantidades iniciais e finais, em estoque, das mercadorias comercializadas nos exercícios fiscalizados, impossibilitando-os de apurar o imposto efetivamente devido. Não acolho, portanto, o pedido de cancelamento ou redução da multa.

No respeitante à infração 03-*Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado*, constato que restou demonstrado nos autos o cometimento da infração. Ou seja, o contribuinte fora intimado em duas oportunidades para apresentar os livros Registros de Inventários de 2007 e 2008 e não atendeu as intimações. Observo que o autuado apenas argüiu a nulidade da autuação não adentrando no mérito. Infração mantida.

Contudo, cumpre-me observar que no caso desta infração foram apresentadas duas intimações não atendidas pelo contribuinte, sendo aplicável à primeira intimação não atendida a multa de R\$ 460,00 e a segunda intimação R\$ 920,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX, alíneas “a” e “b” da Lei n. 7.014/96, abaixo reproduzido:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
(...)”*

*XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;  
b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;”*

Assim, considerando que na autuação foi imposta apenas a multa no valor de R\$ 460,00, quando deveria ser indicada também a multa de R\$ 920,00, recomendo a autoridade competente a instauração de novo procedimento fiscal para exigir a multa referente à segunda intimação não atendida no valor de R\$ 920,00, conforme determina o art. 156 do RPAF/99.

Voto pela PROCÊDENCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **300199.0007/09-4**, lavrado contra **ÓTICA DINIZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$17.652,32**, previstas no art. 42, XIII-A, “í”, XIV, XX da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR